



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Av. Vitória, 167 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 165/2017 – PREGÃO ELETRÔNICO 74/2017

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de esclarecimento/impugnação ao Edital interposta tempestivamente em 27/06/2017 pela empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 81.706.251/0001-98.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A empresa citada acima apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de requisito que entende necessários à finalidade da licitação, argumentando o seguinte item:

III. DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnante tendo interesse em participar do presente certame, adquiriu o respectivo edital. Ao verificar as condições de participações deparou-se com a exigência formulada no item 1.2.1 c):

a) Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA) emitida pela ANVISA, conforme Resolução - RDC número 38, de 14 de agosto de 2013.

Sucedee que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como será demonstrado.

2 – DO PEDIDO

A empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, diante do exposto requer que seja realizada a re-ratificação ao instrumento convocatório do ponto elencado em seu pedido.

III – DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico é regulamentada pela lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 9:

9 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o proponente que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital em até o **48 (Quarenta e oito) horas** antes da data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

9.2 – O pedido de impugnação do presente edital deverá ser protocolado junto ao setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, sendo posteriormente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação.

9.3 - A impugnação feita tempestivamente pela proponente não a impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Acolhida a petição contra o ato convocatório o mesmo será corrigido.

Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição, junto ao Departamento de Compras e Licitações no dia 27/06/2017, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 30/06/2017, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

1 – DO MÉRITO

Primeiramente, em análise ao referido edital como um todo, salientamos que a presente licitação visa à aquisição de medicamentos que serão repassados aos municípios, sendo DEVER da Administração Pública zelar para que o produto chegue às mãos dos municípios em perfeitas qualidades.

Ademais, a exigência descrita no item 1.2.1, alínea “e”, é totalmente compatível ao objeto licitados, pois o certificado exigido tem por objetivo garantir a qualidade do produto no que se refere a sua armazenagem e transporte mantendo o medicamento dentro das condições climáticas que assegurem a manutenção de sua qualidade. Haja vista ainda, que a Secretaria de Saúde, já vinha relatando problemas na qualidade de produtos em contratos anteriores. Haja vista ainda que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPA) é regulamentada pela Anvisa, conforme resolução – RDC número 39 de 14 de agosto de 2013.

Ainda conforme parecer emitido pelo Departamento Jurídico desta municipalidade, segundo o qual “essa exigência encontra respaldo previsto na Lei nº 9.782/99, em seus Artigos 1º e 2º e parágrafo único da Resolução acima descrita. Outrossim, se infere do artigo 30, inciso IV da Lei 8.666/93, o referido estatuto licitatório permite exigir prova de que o licitante atenda os requisitos previstos em lei especial, como é o caso do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem para medicamentos, emitido pela Anvisa.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que: “Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág: 84).

Portanto há previsão legal para sua exigência que visa nada mais, que a qualidade no fornecimento desses medicamentos fornecidos à população municipal, não fazendo jus à alegação do impugnante, considerando ainda que a exigência editalícia nada mais é do que a concretização dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, pois as exigibilidades ora impugnadas, visam a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação da saúde coletiva.

2 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações decide pelo NÃO PROVIMENTO ao pedido de alteração, impetrado pela empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, entendendo que o item questionado pela mesma são insuficientes para realizar retificações no edital, no ponto elencado pela impugnante.

Cruz Machado, 29 de Junho de 2017

Presidente da CPL
Vera Maria Benzak Krawczyk